



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Xª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

MACEIÓ - AL, 18 A 20 DE ABRIL DE 2018

INTERESSADO: Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Criação de um Grupo de Trabalho – GT para estudo e fundamentação, inclusive junto aos Órgãos de Controle, para a reformulação ou revogação da Resolução nº 1.094/2017.

PROPOSTA - CP Nº: 008/2018

1. **O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido na cidade de Maceió – AL, nos dias 18 a 20 de abril de 2018, e considerando:

Situação Existente

2. A resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017 do Confea dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, determinando sua obrigatoriedade para a emissão de Certidão de Acervo Técnico aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

3. Identificamos que a maioria dos Creas não efetivaram a implantação do referido Livro de Ordem frente as seguintes dificuldades apontadas: falta de viabilidade operacional, custo de implantação, tempo despendido para inserção de dados dos profissionais, aumento do custo da prestação do serviço profissional com a nova burocracia e a alta resistência da aplicabilidade por parte dos profissionais do sistema Confea/Crea, manifestada em diversas reuniões.

4. Isto posto, observamos que o Livro de Ordem pode ter perdido sua eficiência e eficácia no objetivo que foi regulamentado.

Proposição

5. Propõe-se a Criação de um Grupo de Trabalho - GT no âmbito do Confea, com fulcro no art. 81 e seguintes da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, para a elaboração de estudo e fundamentação quanto a reformulação ou revogação do Livro de Ordem, estudo realizado buscará embasamentos para até mesmo serem apresentados junto ao Órgão de Controle

6. A composição do GT será de por 05 (cinco integrantes) acrescido de um convidado, sendo 02 (dois) Conselheiros Federais, escolhidos pelo Plenário do Confea e 03



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Xª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

MACEIÓ - AL, 18 A 20 DE ABRIL DE 2018

(três) Presidentes de Creas e um convidado, os quais escolhidos pelo Colégio de Presidentes.

7. Comporão o coletivo de presidentes: CREA/DF; CREA/PB; CREA/AP e como convidado o CREA/SC, por já ter adotado o Livro de Ordem em seu regional.

8. As reuniões do GT ocorrerão de forma presencial, de no máximo 4 (quatro) reuniões, com término de prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação.

Justificativa

9. Esclarecemos que o *acobertamento profissional* é o ato pelo qual ocorre o uso indevido do nome do profissional, quando este se apresenta formalmente como responsável técnico por determinada obra ou serviço sem, no entanto participar efetivamente dos trabalho. Desta forma, a criação do Livro de Ordem, buscou como um de seus objetivos a confirmação da efetiva participação do profissional na execução de obra ou serviço.

10. Considerando que a Lei nº 6.496/1977 instituiu a *Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)* na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia, disciplinando a natureza contratual da ART, e sendo este um instrumento legal hábil para identificar o profissional responsável, tem-se neste mecanismo, um meio de identificação do profissional responsável e/ou acobertador.

11. Atualmente as ART são eletrônicas, facilitando o acesso do profissional de qualquer local do efetivo exercício profissional e que o Confea encontra-se unificando a base de dados de controle das ART a nível nacional, buscando meios de coibir o *acobertamento profissional*.

12. Considerando que a Leii nº 8.666/93, em seu art. 67 e parágrafos, estabelece o **diário de obras** a fim de registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução de obras e serviços da administração pública, buscando a efetividade do controle administrativo e que, conforme o mesmo artigo, cabe à autoridade pública contratante definir qual este tipo de diário de obra que o atende, não competindo ao Sistema Confea/Crea impor o diário de obra ou definir seu preenchimento uma vez que os critérios pertencem ao ente público.

13. Considerando a Decisão Normativa nº 11/2017, que dispõe sobre as diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamentos profissionais.

14. Considerando a Resolução nº 1.090/201, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, preceituada amplamente no art. 2º da respectiva resolução a qual se refere aos artigos 71 e 75 da Lei 5.194/66 em atenção e uma das justificativas para implantação do código de ética do profissional de engenharia.

15. Frente a estes diplomas legais vê-se que o combate ao acobertamento encontra-se previsto nos normativos supramencionados e com isso se faz necessário a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Xª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

MACEIÓ - AL, 18 A 20 DE ABRIL DE 2018

criação de um grupo de estudos para identificar a viabilidade, metodologia e funcionalidade do Livro de Ordem ou sua revogação.

Fundamentação Legal

16. Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, ~~Arquiteto~~ e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
17. Lei nº 6.496/1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de ~~Arquitetura~~ e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;
18. Resolução nº 1.002, de novembro de 2002, adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da ~~Arquitetura~~, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
19. Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
20. Resolução Nº 1.050 de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;
21. Resolução Nº 1.090, de 3 de maio de 2017 que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, preceituada amplamente no art. 2º da respectiva resolução a qual se refere aos artigos 71 e 75 da Lei nº 5.194/66;
22. Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017 que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.

Sugestão de mecanismos para implementação:

23. Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:
 - Análise técnica e parecer pela Gerência de Conhecimento Institucional;
 - Análise Jurídica e emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Confea;
 - Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**Xª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PRESIDENTES DO SISTEMA CONFEA/CREA E
MÚTUA**

MACEIÓ - AL, 18 A 20 DE ABRIL DE 2018

- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.
24. Anexo: Estimativa de Custos.

Maceió-AL, 19 de abril de 2018.

**Eng. Agron. Francisco A. S. de Almeida
Presidente do Crea-GO
Coordenador do Colégio de Presidentes**